



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo aos responsáveis legais de pessoas jurídicas que exerçam atividades de comércio, armazenagem, transporte, importação ou exportação de produtos controlados pelo Comando do Exército e pela Polícia Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o porte de arma de fogo de uso permitido aos responsáveis legais, gerentes, diretores, administradores e/ou proprietários de pessoas jurídicas, que exerçam atividades de comércio, armazenagem, transporte, importação ou exportação de produtos controlados pelo Exército Brasileiro ou pela Polícia Federal, nos termos da legislação vigente.

§1º O porte previsto neste artigo tem por finalidade a defesa pessoal do responsável legal e a proteção dos produtos controlados sob sua guarda e responsabilidade.

§2º a responsabilidade pela guarda e gestão de produtos controlados poderá ser comprovada com contrato social, contrato de trabalho, anotação na CTPS, estatuto, declaração de atividades exercidas assinada pelo proprietários e/ou outros meios de provas admitidos em Direito.

Art. 2º Poderão requerer o porte de arma de fogo de que trata esta Lei os responsáveis legais que comprovem cumulativamente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

I – ser titular, sócio, diretor, administrador e/ou gerente de pessoa jurídica regularmente registrada no Exército Brasileiro ou na Polícia Federal, conforme o tipo de produto controlado e o regime jurídico aplicável;

III – apresentar certidões negativas criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante laudo de profissional credenciado pela Polícia Federal;

V – comprovar capacidade técnica para o uso da arma de fogo, por meio de curso ministrado por instrutor credenciado pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército;

VI – comprovar residência fixa e o efetivo exercício das atividades com produtos controlados;

Art. 3º O porte de arma de fogo previsto nesta Lei será concedido pela Polícia Federal, com validade em todo o território nacional e prazo de 5 (cinco) anos, renovável mediante nova comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 4º O porte de arma de fogo terá caráter pessoal e intransferível, abrangendo as armas de porte de uso permitido devidamente registradas em nome do interessado ou da pessoa jurídica sob sua responsabilidade, desde que devidamente cadastradas nos sistemas oficiais de controle.

Art. 5º A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia em caso de:

I – suspensão ou cancelamento do registro da pessoa jurídica perante o Exército ou a Polícia Federal;

II – detenção do portador em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

III – condenação criminal transitada em julgado por crime doloso;

IV – cessação do vínculo e das atividades junto a pessoa jurídica.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos necessários à expedição, renovação e fiscalização do porte de arma previsto nesta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/11/2025 13:34:04.373 - Mesa

PL n.5615/2025



* CD 258258683000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 04/11/2025 13:34:04.373 - Mesa

PL n.5615/2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade assegurar o porte de arma de fogo aos responsáveis legais, diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas que atuam no comércio, armazenagem, transporte, importação ou exportação de produtos controlados pelo Comando do Exército Brasileiro e pela Polícia Federal. Trata-se de uma categoria de profissionais submetida a risco permanente, cuja rotina envolve a guarda e o deslocamento de bens de alto valor e elevado potencial lesivo, exigindo do Estado uma atenção normativa condizente com a natureza sensível dessas atividades.

Os responsáveis técnicos e jurídicos por empresas que operam com produtos controlados pelo Exército e pela Polícia Federal exercem função essencial à segurança pública e à defesa nacional. São eles os depositários legais de arsenais, munições, explosivos, acessórios e equipamentos de uso restrito, fiscalizados pelo poder público e indispensáveis ao funcionamento regular do setor bélico, esportivo, industrial e de segurança. No entanto, essa condição os coloca em posição de exposição direta à criminalidade organizada, que vê nessas empresas alvos de alto interesse econômico e estratégico.

Casos recentes de roubos e invasões a clubes de tiro, lojas e transportadoras de armas e munições evidenciam a vulnerabilidade desse segmento, cuja atuação, por envolver material de alto valor e sensibilidade, demanda segurança pessoal reforçada e meios eficazes de proteção. A ausência de mecanismos legais que garantam o porte de arma aos responsáveis por essas empresas não apenas compromete a integridade física desses cidadãos, mas coloca em risco o próprio controle estatal sobre os produtos fiscalizados.



* C D 2 5 8 2 5 8 6 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O artigo 5º da Constituição Federal consagra o direito à vida, à segurança e à propriedade como garantias fundamentais, enquanto o artigo 144 estabelece que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos. Todavia, o Estado brasileiro tem se mostrado insuficiente para assegurar proteção integral a pessoas e estabelecimentos que atuam nesse setor, especialmente em áreas afastadas ou de difícil acesso, onde a presença policial é reduzida. Diante dessa realidade, o direito à autodefesa surge como expressão direta da legítima proteção da vida e do patrimônio, ambos valores supremos do ordenamento jurídico.

A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em seu artigo 6º, já reconhece a necessidade de porte funcional para categorias expostas a risco diferenciado, como magistrados, membros do Ministério Público, auditores fiscais e agentes de segurança privada. O mesmo princípio deve, por equidade, ser estendido àqueles que, sob fiscalização estatal, manuseiam produtos controlados e assumem responsabilidade penal e administrativa sobre seu uso, transporte e guarda. Trata-se de uma atividade de risco objetivo, cuja periculosidade é intrínseca à natureza do serviço.

Ademais, os responsáveis por pessoas jurídicas que lidam com produtos controlados estão sujeitos a rigorosas exigências legais e administrativas, incluindo registros no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) e nos Sistemas da Polícia Federal, inspeções periódicas, auditorias e rastreamento permanente de acervos. Ou seja, trata-se de um grupo já amplamente identificado, monitorado e fiscalizado pelo Estado, o que garante rastreabilidade e segurança jurídica ao porte de arma proposto por este projeto.

O presente texto legal também preserva o controle estatal sobre a concessão do porte, ao submeter o interessado à comprovação cumulativa de idoneidade moral, aptidão psicológica, capacidade técnica e regularidade cadastral junto aos órgãos fiscalizadores. O porte terá validade nacional, prazo determinado e será pessoal e intransferível, nos mesmos moldes das demais hipóteses legais previstas no Estatuto do Desarmamento. Assim, a proposta mantém o equilíbrio entre a legítima defesa do cidadão responsável e o interesse público de controle e fiscalização das armas de fogo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Do ponto de vista econômico e social, a medida reforça a segurança das cadeias produtivas e logísticas de materiais controlados, essenciais não apenas à defesa nacional, mas também à indústria, ao comércio especializado e à prática esportiva do tiro. A ausência de meios eficazes de proteção pessoal desestimula o empreendedorismo no setor, reduz a competitividade das empresas e amplia os riscos de desvio ou subtração de produtos, o que, por consequência, afeta diretamente a segurança pública e o controle governamental sobre o armamento civil e institucional.

A proposição, portanto, não amplia o acesso indiscriminado às armas, mas reconhece a realidade de risco e vulnerabilidade de um segmento altamente fiscalizado e essencial ao interesse nacional. Trata-se de conferir condições mínimas de defesa legítima e proporcionalidade jurídica a cidadãos que cumprem rigorosamente a lei e colaboram com a execução de políticas públicas de controle de produtos bélicos e correlatos.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto harmoniza-se com os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, conferindo ao Poder Executivo a competência regulamentar para definir os procedimentos de expedição e renovação do porte. Ao mesmo tempo, preserva-se o controle e a supervisão da Polícia Federal e do Comando do Exército, evitando qualquer brecha normativa que possa comprometer a segurança institucional.

Em última análise, a presente iniciativa busca corrigir uma lacuna normativa que expõe empresários e responsáveis técnicos de empresas sob fiscalização militar e policial a riscos desnecessários, reconhecendo-lhes o direito natural à autodefesa como instrumento de proteção da vida, da integridade física e do patrimônio público e privado.

Pelo exposto, esta proposição se apresenta justa, necessária e coerente com a realidade do setor de produtos controlados, além de compatível com os valores constitucionais de liberdade, segurança e responsabilidade individual. Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

defesa da vida, da liberdade, da segurança nacional e da integridade daqueles que trabalham sob o mais alto grau de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Sala das Sessões, 27 de outubro 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 04/11/2025 13:34:04.373 - Mesa

PL n.5615/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258258683000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* CD 258258683000 *